



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 355.261 - SP (2016/0115595-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBERT GUSTAVO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao seu meio familiar, a teor do disposto no art. 103 da LEP, não é absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado, desde fundamentadamente.
2. Hipótese em que o apenado foi processado e condenado no distrito da culpa, sendo esclarecido que não seria do interesse da Administração sua transferência a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro pública na efetivação da medida, sendo, ainda consignado no acórdão impugnado que o paciente, *além de não ter comprovado a ocorrência do trânsito em julgado de sua condenação, não instruiu seu pedido com documento atestando a existência de vaga.*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 355.261 - SP (2016/0115595-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBERT GUSTAVO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT GUSTAVO BATISTA em face de decisão que, monocraticamente, não conheceu do writ (fls. 116/120).

Alega o agravante, em suma, que *a decisão guerreada apresenta-se em total descompasso com os ditames legais e com os princípios que regem a execução da pena, pois ao manter o condenado distante do domicílio de seus familiares, dificulta o convívio, a preservação dos vínculos de afeição e afasta o preso do seu meio social, no qual será novamente introduzido após o cumprimento da reprimenda imposta* (fl. 135).

Sustenta que *é dever do Estado na especial posição de garante frente às pessoas privadas da liberdade, atender às regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, criadas tanto no âmbito da esfera nacional, quanto nos sistemas global 1 e regional 2 de proteção dos direitos humanos* (fl. 137).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 355.261 - SP (2016/0115595-3)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática, assim fundamentada, *in verbis*:

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de transferência do local de cumprimento da pena foi indeferido com base nos seguintes fundamentos (fl. 60/68):

[...] O pedido não comporta deferimento.

O preso possui condenação por delito equiparado a hediondo cometido neste Estado, consistente em tráfico ilícito de entorpecentes, logo, ele foi processado e condenado por fato praticado nesta Unidade da Federação, e, portanto, aqui deve cumprir sua pena.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Transfêrencia para local diverso da condenação - Inadmissibilidade - Inexiste para o condenado direito à escolha da localidade onde cumprir sua pena principalmente quando se encontra recolhido no distrito da culpa. A designação do presídio, dentre similares, depende do interesse da administração, que atenderá até mesmo a possibilidade de vagas, verbas e instalações" RT 594/365.

Ademais, não é do interesse deste Juízo a remoção do preso para unidade prisional de outro Estado da Federação.

Vale dizer que as remoções pretendidas implicam em dispêndio de dinheiro público para efetivação da medida em desacordo com os princípios da administração pública vigente.

Por fim, a pretensão visa interesse pessoal; logo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há correspondência com os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública.

Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de remoção formulado em favor do preso ROBERT GUSTAVO BATISTA.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem manteve a decisão, in verbis:

[...] O Agravante busca cassar a r. decisão que indeferiu seu pedido de transferência prisional para um dos presídios do Complexo Penitenciário de Papuda, Distrito Federal, de forma que seja viabilizado o cumprimento de sua pena próximo de seus familiares.

É certo que o art. 86, da LEP, dispõe que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, de forma a viabilizar sua reinserção social, que, em tese, será mais bem sucedida se o condenado cumprir pena em local próximo à sua família, no local em que tem vínculos.

Porém, não menos certo é que não se trata de direito absoluto, mas de uma possibilidade, a ser observada, principalmente, sob o prisma do princípio da razoabilidade. [...]

No caso, ao que consta do Boletim Informativo, o Agravante foi condenado às penas de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Processo Crime nº 3560/2014, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio - fls. 34/35) e demonstrou que possui vínculo com o Distrito Federal, já que seus familiares residem naquele Território (fls. 32).

Contudo, além de não ter comprovado a ocorrência do trânsito em julgado de sua condenação, não instruiu seu pedido com documento atestando a existência de vaga, sendo certo, ainda, que a possibilidade de recebimento do preso pelo sistema penitenciário de outra Unidade da Federação não é atribuição do Juízo a quo.

Ademais, como bem salientado pela d. Procuradora de Justiça, doutora JOIESE F.T. BUFFULIN SALLES, “... Evidentemente que, diante do conflito entre o interesse do agravante e os interesses públicos, estes últimos devem prevalecer, ainda mais quando a situação prisional daquele se encontra toda dentro da mais absoluta legalidade e em respeito às normas da Administração Penitenciária ...” (fls. 45).

Por fim, vale destacar que a sociedade paulista também tem o legítimo interesse de fiscalizar o integral cumprimento da pena a que o Agravante foi condenado, direito público este que deve preponderar sobre o direito individual do sentenciado.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por ROBERT GUSTAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BATISTA, qualificado nos autos, mantendo a r. de decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

In casu, como visto, foi indeferido o pedido fundamentadamente, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado condenado por crime equiparado a hediondo, além de não ter a defesa comprovado a existência de vaga no presídio para o qual pretende a transferência, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA COMARCA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, o referido direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada, como na hipótese em tela, em que o indeferimento se deu em razão da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto na comarca pretendida.

2. Recurso desprovido (RHC 25.072/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPATIBILIDADE DO PRESÍDIO COM O REGIME AO QUAL A SENTENCIADA CUMPRE PENA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA APENADA DE ESCOLHER O ESTABELECIMENTO EM QUE QUER CUMPRIR A PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DO HC 210.692/SP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A decisão da Juíza da Vara das Execuções e a do Tribunal a quo estão devidamente fundamentadas, destacando que a transferência pretendida pela paciente encontra-se em desacordo com as regras estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Penitenciários, que destinou o Centros de Ressocialização para apenados condenados em regime fechado cujo o tempo de pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a 10 (dez) anos de reclusão, independentemente do crime cometido. Ressaltaram, ainda, que a apenada foi transferida para o presídio em que se encontra justamente por ter recebido vantagens indevidas no período em que esteve em um Centro de Ressocialização.

- Respeitada a compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime a que a apenada está submetida, não tem ela direito de escolher o presídio em que pretende cumprir sua pena, devendo ser prevalecer os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados para manutenção da segurança pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- Não há como conhecer do pedido de progressão para o regime semiaberto, pois se trata de mera reiteração do deduzido no HC n. 210.692/SP, já julgado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido (HC 190.856/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

Ante o exposto, não conheço do writ, com fulcro na Súmula 568/STJ.

Como já assinalado na decisão agravada – a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos –, o direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao seu meio familiar, a teor do disposto no art. 103 da LEP, não é absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado, desde fundamentadamente, exatamente como ocorrido na espécie, em que o apenado foi processado e condenado no distrito da culpa, sendo esclarecido que não seria do interesse da Administração sua transferência a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro pública na efetivação da medida, sendo, ainda consignado no acórdão impugnado que o paciente, *além de não ter comprovado a ocorrência do trânsito em julgado de sua condenação, não instruiu seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido com documento atestando a existência de vaga, sendo certo, ainda, que a possibilidade de recebimento do preso pelo sistema penitenciário de outra Unidade da Federação não é atribuição do Juízo a quo (fl. 67).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade.

Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso.

Ordem DENEGADA. (HC 51.157/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 313).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115595-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 355.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000789120158260996 00022293020158260996 20160000038227 22293020158260996
35602014 789120158260996

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT GUSTAVO BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERT GUSTAVO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.